

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.169/00/1^a
Impugnação: 57.063
Impugnante: Quero Pizza Ltda
Advogado: Jaime Cruzoé de Macedo Meira/Outro
PTA/AI: 02.000126209-43
CNPJ: 03.229061.0001/13(Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Utilização de notas fiscais cuja AIDF foi autorizada para outro estabelecimento comercial.

Mercadoria – Estoque Desacobertado - Ativo Fixo – Manutenção de eletrodoméstico adquirido em nome de terceiro.

Obrigação Acessória – Falta de Inscrição Estadual. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre funcionamento de empresa sem devida inscrição estadual, que utilizava documentos autorizados a outra empresa para acobertar suas operações. Mantinha, no recinto, eletrodoméstico acobertado com nota fiscal consignando adquirente diverso do estabelecimento autuado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65 e 66.

As alegações do Impugnante são no sentido de que é microempresa com capital registrado de R\$ 20.000,00 e que a autuação corresponde a 25% deste capital. Não ocorreu o fato gerador do imposto e todas as operações foram devidamente informadas ao fisco.

Diz ainda que protocolou o pedido de inscrição estadual em 25/06/99 e que os equipamentos e eletrodomésticos encontrados no estabelecimento não foram adquiridos em nome de terceiros e cita as notas fiscais 000213, 000801 e 027973 e, ainda a nota fiscal emitida pelo Carrefour Com. e Ind. Ltda de fls. 62.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui dizendo que as saídas de mercadorias foram acobertadas pelas notas fiscais de outra empresa pertencente aos mesmos sócios e confessa ser microempresa de aprendiz de empresário. Pede a aplicação do art. 112 do CTN e a conseqüente procedência de sua Impugnação.

A fiscalização não aceita os argumentos da Impugnante, dizendo que a autuação é baseada em irregularidades cometidas e não pela capacidade contributiva da empresa e que ao contrário do que disse a Impugnante, ocorreu o fato gerador de acordo com o art. 2º, VIII, do RICMS/96, ou seja, comércio de mercadorias.

Diz ainda que tinha protocolo da inscrição estadual porém não atendeu às exigências do setor e iniciou as suas atividades sem inscrição (fls. 12/34). Quanto às notas fiscais citadas, a de nº 000213 não foi motivo de autuação, sendo que a de nº 000801 foi adquirida por terceiro, Norte de Minas Ltda e que as notas fiscais de fls 61 e 62 também não foram objeto de autuação. Com relação ao eletrodoméstico encontrado no estabelecimento e que resultou em autuação fiscal, este foi adquirido em nome de Silvano Tolentino Câmara (fls. 10).

Diz ainda que ficou caracterizado o comércio de mercadorias, ao contrário do alegado pela Impugnante, com apreensão de um bloco de notas fiscais com AIDF concedida à empresa Norte de Minas Ltda, IE. Nº 433.993.720.00-95 emitidas pela Autuada, consideradas como notas brancas ou simples controle de vendas da mesma.

Quanto à alegação da Autuada de que é microempresa, esta não estava regularizada como tal. Conclui dizendo que de acordo com o Código Civil Brasileiro, os chamados aprendizes de empresários também devem ter conhecimento da legislação, principalmente se for considerado que os mesmos já estavam no ramo de atividades desde outubro de 1.998 (fls. 46) e pede, em função destes argumentos, pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos a infração está plenamente caracterizada e a capitulação legal infringida pela Autuada está demonstrada na peça inicial. As arguições da defesa são frágeis, a própria Autuada admite a falta de sua inscrição estadual.

As notas fiscais trazidas como justificativa para o cometimento da infração não se prestam para tal e a utilização de documentos fiscais de outra empresa por parte da Impugnante não tem respaldo na legislação, pelo que não devem ser consideradas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 21/03/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LLP/

CC/MIG